



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065400-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LEONARDO JOSE DA SILVA, é agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2065400-53.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Juízo de origem: 4ª Vara Cível
Juiz prolator: Gabriela Souto Silveira
Processo: 1033049-30.2023.8.26.0577
Agravante: Leonardo Jose da Silva
Agravada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de SJCampos - CRESSEM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impenhorabilidade dos valores bloqueados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de demonstração pela parte executada de que os valores possuem origem salarial. Art. 833, IV, do CPC. Art. 854, § 3º, I, CPC. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Teses de julgamento: Ônus do executado de demonstrar a alegada impenhorabilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV. Art. 854, § 3º, I, CPC. Jurisprudência relevante citada: EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 e REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.

VOTO Nº 33742

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 154/155 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à penhora.

Alega o agravante que “*exerce a função de encarregado administrativo na Associação dos Servidores da Justiça,*

recebendo o salário mensal de R\$ 2.441,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais). Os valores referentes ao seu salário, conforme doc. juntado, são depositados diretamente na conta vinculada ao Banco Santander, Agência nº 3733, conta corrente nº 01056416-3. Inclusive, a última remuneração de salário recebida encontra-se bloqueada, de modo que o Executado está sem acesso ao seu salário depositado”.

Requer: “a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, dado a hipossuficiência do executado e o bloqueio de seu salário até a presente data; b) requer o TOTAL PROVIMENTO deste recurso, a fim de que seja anulada a decisão de fls. 154-156, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua conta, na qual recebe sua remuneração mensal, frente a necessidade urgente de desbloqueio em razão da atual condição de dívidas de débito em prestar com suas obrigações bem como, necessidade de sustento do executado; c) o DESBLOQUEIO da conta bancária vinculada ao Banco Santander, Agência nº 3733, conta corrente nº 01056416-3, e desbloqueio do valor de R\$ 2.441,00”.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Concedido o efeito suspensivo às fls. 27/28.

Contraminuta às fls. 43/49.

Prestadas informações pelo d. Juízo de origem às fls. 50/51

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Municipais de SJCampos - CRESSEM em face de Leonardo

Jose da Silva. Busca a exequente a satisfação de seu crédito de R\$ 23.255,33, atualizado até outubro de 2023.

Consta dos autos de origem que foi efetuado bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, que apresentou impugnação, rejeitada na decisão de fls. 154/155.

Desta decisão recorre o agravante.

Inicialmente, em relação aos benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo recorrente, concedo-os apenas para apreciação deste recurso, nos termos art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, enquanto pendente de apreciação pelo juízo de origem.

Passo à análise do mérito do recurso.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Referida impenhorabilidade tem por finalidade assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o comprovante de pagamento juntado pelo agravante às fls. 135 da execução demonstra que ele recebe rendimentos mensais pelo trabalho como encarregado administrativo na Associação dos Servidores da Justiça desde 01/08/2014, e a declaração de imposto de renda de fls. 171 revela que percebeu R\$ 41.959,67 de rendimentos brutos em 2023.

O salário é depositado no Banco Santander, mas

extratos só esclarecem sobre um bloqueio de R\$ 234,37 (fls. 140), ocorrido em conta mantida no Nu Pagamentos IP (fls. 189), sendo insuficientes para demonstrar a origem salarial das verbas bloqueadas, e que a penhora importa violação de sua dignidade e de sua família (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

Saliente-se que incumbe ao executado a comprovação de que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, § 3º, I, CPC).

Também não houve a comprovação de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator